

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

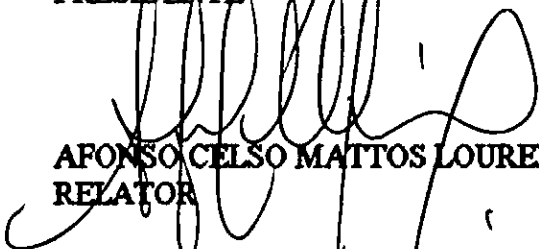
PROCESSO Nº : 10880/009.923/90-05
RECURSO Nº : 01.330
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1984
RECORRENTE : JOÃO BOYADJIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO -SP
SESSÃO DE : 11 de NOVEMBRO de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.862

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO BOYADJIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/009.923/90-05
ACÓRDÃO Nº 105-10.862

RECURSO Nº : 01.330

RECORRENTE: JOÃO BOYADJIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

JOÃO BOYADJIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA., teve
contra si o Auto de Infração de fls. 07, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 10.

Decisão singular às fls. 16, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.

22.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 11/11/96, sendo que pelo Acórdão 105-10.858, foi negado provimento ao recurso.

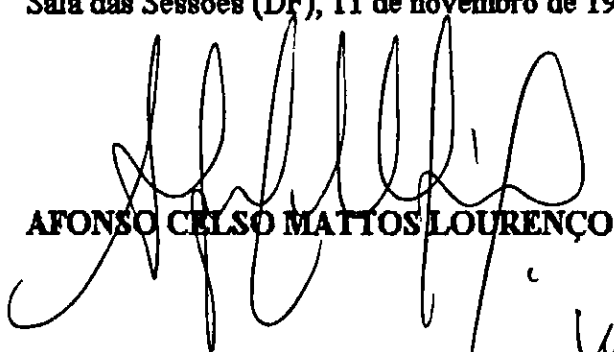
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO